

COLEÇÃO

**DIREITOS
FUNDAMENTAIS
E JUSTIÇA**

ACIDENTE DO
TRABALHO E LIMBO
TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO

AUTORIA
OCÉLIO DE JESÚS C. MORAIS



COLEÇÃO

**DIREITOS
FUNDAMENTAIS
E JUSTIÇA**

ACIDENTE DO
TRABALHO E LIMBO
TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO

2024



LTr Editora Ltda.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Maio, 2024

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: RLUX
Projeto de capa: DANILO REBELLO
Impressão: LOG & PRINT GRÁFICA E LOGÍSTICA

Versão impressa — LTr 6450.9 — ISBN 978-65-5883-298-0
Versão digital — LTr 9914.8 — ISBN 978-65-5883-299-7

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Morais, Océlio de Jesús C.
Acidente do trabalho e limbo trabalhista-previdenciário
[livro eletrônico / Océlio de Jesús C. Moraes. — São Paulo
LTr Editora, 2024. — (Direitos fundamentais e justiça)
PDF

Bibliografia.
ISBN 978-65-5883-299-7

1. Acidentes de trabalho — Legislação — Brasil 2. Direito
do trabalho 3. Previdência social — Brasil. I. Título. II. Série.

24-199238

CDD-34:331(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito do trabalho 34:331 (81)

Eliane de Freitas Leite — Bibliotecária — CRB 8/8415

SUMÁRIO

Sobre a obra	7
Obras exclusivas do autor	11
Tópico 01 — Valor do trabalho humano	13
1.1. Valor social do trabalho humano na visão da Organização Internacional do Trabalho	15
1.2. Valor social do trabalho humano na ordem constitucional.....	34
1.3. Valor social do trabalho nas Normas Regulamentadoras e na Consolidação das Leis do Trabalho	53
Tópico 02 — Acidente do trabalho e proteção	61
2.1. Acidente do Trabalho e entidades mórbidas	63
2.2. Pensamento do Tribunal Superior do Trabalho (Orientações Jurisprudenciais e Súmulas).....	87
2.3. Pensamento do Supremo Tribunal Federal (Súmulas)	97
Tópico 03 — Limbo trabalhista previdenciário	107
3.1. Sobre uma ideia de Limbo	109

3.2. Limbo trabalhista	112
3.3. Limbo Previdenciário	124
3.4. Limbo trabalhista previdenciário.....	132
Tópico 4 — Notas conclusivas.....	147
Referências	153

SOBRE A OBRA

Tratar sobre a caracterização do limbo trabalhista, do limbo previdenciário e do limbo trabalhista previdenciário — que rigorosamente são realidades fáticas e jurídicas totalmente distintas —, em última análise, diz respeito ao ato de refletir para defender o direito humano ao trabalho seguro, ampliação dos procedimentos relativos à medicina do trabalho, e proteger a saúde e a dignidade do trabalhador.

Essa temática é o objeto central deste segundo número da coleção Premium “Justiça e Direito Fundamentais”, cuja abordagem apresenta conceitos, valores e princípios da legislação trabalhista e previdenciária, buscando raízes sociais no dogma teológico, na doutrina social sobre o trabalho humano nas encíclicas pontificais, nas diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativas à preven-

ção dos acidentes do trabalho, e à luz dos princípios e garantias constitucionais da ordem jurídica brasileira e da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal.

O leitor irá identificar, por exemplo, o momento histórico da construção jurídica em que a ordem constitucional brasileira passa a se referir sobre proteção ao trabalho e, ainda, a simetria normativa-principiológica entre as constituições brasileiras e convenções da Organização Internacional do Trabalho acerca da dignidade do trabalhador, na perspectiva da justiça social.

Como resultado das construções conceituais apresentadas, da apresentação do pensamento jurisprudencial em formação e das diretrizes das convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho ratificadas e vigentes no Brasil, proponho, ao final, uma tese jurídica com espírito sumular e, ainda, um projeto de lei para disciplinar as situações relativas ao limbo trabalhista e ao limbo trabalhista previdenciário em face do trabalhador segurado com alta

previdenciária e para definir a responsabilidade do empregador ao pagamento dos salários e a decorrente indenização por dano extrapatrimonial.

(O.J.C. MORAIS)

Autor

Amazônia (Belém do Pará)

OBRAS EXCLUSIVAS DO AUTOR

01. Justiça e Direitos Fundamentais (Proteção do Trabalho da Mulher). São Paulo: LTr, 2023.
02. Liberdade Filosófica (Humanismo). São Paulo: Dialética, 2023.
03. A Balança do Tempo (Humanidades). São Paulo: Dialética, 2022.
04. Humanismo. E depois de ontem... (Ensaio). Curitiba: Alteridade, 2021.
05. Previdência e Dignidade Humana (A caminho do Estado mínimo:). São Paulo: LTr, 2020.
06. Proteção dos Direitos Humanos Fundamentais — perspectivas na sociedade tecnológica de risco. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, editor: 2019.
07. Previdência Social na Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: LTr, 2018.
08. Direitos humanos fundamentais e a Justiça Constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

09. Inclusão previdenciária — uma questão de justiça social. São Paulo: LTr, 2015.
10. Competência da Justiça Federal do Trabalho e a efetividade do direito fundamental à previdência. São Paulo: LTr, 2014.
11. Teoria da prescrição das contribuições sociais na decisão judicial trabalhista. São Paulo: LTr, 2013 (1ª edição) e 2015 (2ª edição).
12. Execução previdenciária trabalhista e a competência da Justiça Federal do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010.
13. Dos dilemas e da Arte de Julgar. São Paulo: LTr, 2008.

Tópico 01

VALOR DO TRABALHO HUMANO

1.1. Valor social do trabalho humano na visão da Organização Internacional do Trabalho

Desde a fundação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 28 de junho de 1919, como parte do Tratado de Versalhes, já foram adotadas 189 convenções internacionais e 205 recomendações sobre a proteção ao trabalho humano em seus variados aspectos, todas na perspectiva do aperfeiçoamento das legislações trabalhistas, na proteção à saúde dos trabalhadores e na criação de políticas econômicas, sociais e trabalhistas.

Destas convenções, o Brasil — que é um dos países fundadores da Organização Internacional do Trabalho — ratificou 98 convenções⁽¹⁾, mas depois

(1) Convenções Internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil: n. 3, n. 4, n. 5, n. 6, n. 7, n. 11, n. 12, n. 14, n. 16, n. 19, n. 21, n. 22, n. 26, n. 29, n. 41, n. 42, n. 45, n. 52, n. 53, n. 58, n. 80, n. 81, n. 88, n. 89, n. 91, n. 92, n. 93, n. 94, n. 95, n. 96, n. 97, n. 98, n. 99, n. 100,

denunciou 11 delas⁽²⁾. As convenções denunciadas perdem a eficácia jurídica na ordem jurídica interna, enquanto que, conforme já anotei no primeiro número da coleção Direitos Fundamentais e Justiça, dedicado exclusivamente à Proteção do Trabalho da Mulher,

n. 101, n. 102, n. 103, n. 104, n. 105, n. 106, n. 107, n. 108, n. 109, n. 110, n. 111, n. 113, n. 115, n. 116, n. 117, n. 118, n. 119, n. 120, n. 122, n. 124, n. 125, n. 126, n. 127, n. 131, n. 132, n. 133, n. 134, n. 135, n. 136, n. 137, n. 138, n. 139, n. 140, n. 141, n. 142, n. 144, n. 145, n. 146, n. 147, n. 148, n. 151, n. 152, n. 154, n. 155, n. 158, n. 159, n. 160, n. 161, n. 162, n. 163, n. 164, n. 166, n. 167, n. 168, n. 169, n. 170, n. 171, n. 174, n. 176, n. 178, n. 182, n. 185, n. 186 e n. 189 . Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 30 jan. 2024.

(2) As convenções denunciadas pelo Brasil: C003 (Convenção relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto (Proteção à Maternidade), denunciada como resultado da ratificação da Convenção n. 103 em 26.07.1961; C004 — Convenção relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres, denunciada em 12.05.1937; C005 — Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais, denunciada, como resultado da ratificação da Convenção n. 138 em 28.05.2001; C007 — Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão de Menores no Trabalho Marítimo (Revista em 1936, denunciada como resultado da ratificação da Convenção n. 58 em 09.01.1974; C041 — Convenção Relativa ao Trabalho Nocturno das Mulheres (Revista, 1934), denunciada como resultado da ratificação da Convenção n. 89 em 24.04.1957; C052 — Férias Remuneradas, denunciada como resultado da ratificação da Convenção n. 132 em 23.09.1998; C058 — Idade Mínima no

“Todas as convenções e tratados da Organização Internacional do Trabalho — relativas ao trabalho e repercussões sociais, que foram ratificadas pelo Brasil e ainda não denunciadas — aplicam-se às condições gerais de proteção do trabalho humano no Brasil.”⁽³⁾

A ratificação interna de uma convenção segue aos seguintes procedimentos: aprovação por meio de um Decreto Legislativo do Congresso Nacional, rati-

Trabalho Marít; C091 — Férias Remuneradas dos Marítimos (Revista), em (Revista), denunciada como resultado da ratificação da Convenção n. 138 em 26.05.2001; denunciada como resultado da ratificação da Convenção n. 146 em 24.09.1998; C101 — Férias Remuneradas na Agricultura, denunciada como resultado da ratificação da Convenção n. 132 em 23.09.1998; C107 — Populações Indígenas e Tribais, denunciada como resultado da ratificação da Convenção n. 169 em 25.07.2002; C108 — Documentos de Identidade dos Marítimos, denunciada como resultado da ratificação da Convenção n. 185, em 21.01.2010; C110 — Convenção sobre as Condições de Emprego dos Trabalhadores em Fazenda, denunciada em enunciada em 28.08.1970; C158 — Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, denunciada em em 20.11.1996. OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 30 jan. 2024.

(3) MORAIS, Océlio de Jesús C. São Paulo: LTr, 2023. p. 47.

ficação e a promulgação também por meio de Decreto, quando então passa a ter vigência nacional no território nacional, mas também sendo obrigatório o registro na própria Repartição Internacional do Trabalho.

E quando os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos são aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, “serão equivalentes às emendas constitucionais”, conforme previsto no § 3º do art. 5º, da Constituição Federativa vigente.

Essa qualidade — equivalência às emendas constitucionais — ainda para os fins da ordem jurídica interna, confere aos tratados e às convenções ratificados, nos termos do § 3º do art. 5º, a prevalência sobre as normas infraconstitucionais na mesma matéria, consoante a lógica constitucional do processo legislativo previsto no art. 58, também da Constituição vigente.⁽⁴⁾

(4) Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I — emendas à Constituição; II — leis complementares; III —

Em termos práticos, tem-se o seguinte: a ratificação de tratados e convenções internacionais com matérias sobre direitos humanos pelo Congresso Nacional vedará — também como consequência da normatividade constitucional brasileira vigente — a apresentação e a aprovação de emendas tendentes a abolir os direitos e garantias individuais, consoante a expressa vedação no inciso IV do art. 60, da Carta Magna.

As convenções da Organização Internacional do Trabalho, porque se referem à proteção ao trabalho humano e à proteção social dos trabalhadores, cuidam de direitos e garantias individuais e coletivos. Essa visão protetiva é constatada, por exemplo, nas 10 convenções que tratam especificamente da proteção do trabalho humano em face do acidente do trabalho e, ainda, em duas importantes declarações: uma,

leis ordinárias; IV — leis delegadas; V — medidas provisórias; VI — decretos legislativos; VII — resoluções. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2014.

a “Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho” e a “Declaração Sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa”.

As convenções sobre acidente do trabalho, a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e a Declaração Sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa destacam o pensamento social da Organização Internacional do Trabalho para o mundo do trabalho.

O núcleo fundamental das convenções que trata sobre acidente do trabalho pode ser assim resumido: núcleo relativo à segurança no trabalho e a proteção à saúde dos trabalhadores; núcleo relativo à necessidade de se colocar em prática os direitos e garantias individuais previstos nas convenções ratificadas e o núcleo relativo à necessidade de ampliação dos direitos e princípios protetivos ao trabalho humano.

Especificamente como cada uma das 10 Convenções [C012, C019, C042, C102, C134, C139, C152, C155, C167 e C174] recomenda que deve ser a proteção do trabalho humano em face dos riscos do acidente do trabalho é o que se verá a seguir.

A Convenção 012 — que foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29 de maio de 1956, do Congresso Nacional, ratificada em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957 — entrou em vigor no plano nacional apenas em 25 de abril de 1958. E continua vigente.

Tratando da “Indenização por Acidente do Trabalho na Agricultura”, a Convenção 012” adota proposições à proteção dos trabalhadores agrícolas contra acidentes”, tornando-a vinculante, aos países que a ratificaram, com o compromisso para “estender a todos os assalariados agrícolas o benefício das leis e regulamentos que têm por objeto indenizar as vítimas de acidentes ocorridos no trabalho ou no curso do trabalho”, conforme previsto no art. 1º.

A Convenção 019 cuida da “Igualdade de Tratamento (Indenização por Acidente de Trabalho)”. Está em vigor no âmbito interno desde o dia 25 de abril de 1958, depois que foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29.05.1956, do Congresso Nacional, com ratificação em 25 de abril de 1957 e promulgação pelo Decreto n. 41.721, de 25.06.1957.

O principal objetivo desta convenção é, em razão da circulação internacional de trabalhadores, garantir os direitos relativos “à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais vítimas de acidentes de trabalho”.

Na prática, a Convenção 019, em face do país que a ratificou, o compromete a indenizar outro nacional vítima de acidentes de trabalhos, seja em atividade temporária ou intermitente, “ocorridos em seu território ou em território sob sua dependência”.

Já a Convenção 042 — “Indenização por Enfermidade Profissional” — cuida dos acidentes do trabalho por entidades mórbidas, no Brasil conhecidos como doença do trabalho, doença profissional e concausa, previstos na Lei n. 8.213 de 1991.

Por esta convenção, desde 8 de junho de 1937 o Brasil obrigou-se

“a garantir às vítimas de enfermidades profissionais, ou a quem tiver seus direitos, uma indenização baseada nos princípios

gerais da legislação nacional sobre indenização por acidentes de trabalho.”

No Brasil, a Convenção 042, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 9, de 22.12.1935, do Congresso Nacional, ratificada em 8 de junho de 1936 e com promulgação pelo Decreto n. 1.361, de 12.01.1937.

Dispondo sobre “Normas Mínimas da Seguridade Social” — aprovada na 35ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1952) — a Convenção 102 da Organização Internacional do Trabalho é, seguramente, uma das mais importantes já ratificadas pelo Brasil em 15 de junho de 2009, depois que foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 269, de 19.09.2008, do Congresso Nacional.

A Convenção 102 adota 8 artigos, com diversos incisos e alíneas, na “Parte IV, para tratar das necessárias prestações trabalhistas e securitárias em caso de acidentes do trabalho e de doenças profissionais.

A referida convenção assegura às pessoas amparadas prestações em caso de acidentes de trabalho

e de doenças profissionais, por exemplo, nas seguintes situações:

estado mórbido; incapacidade para o trabalho decorrente de um estado mórbido tendo como resultado a suspensão dos ganhos tal como está definida pela legislação nacional; perda total da capacidade de ganho ou perda parcial da capacidade de ganho ultrapassando um limite determinado, quando for provável que esta perda total ou parcial seja permanente; ou diminuição correspondente da integridade física; perda dos meios de subsistência sofrida pela viúva ou filhos em consequência da morte do arrimo de família; no caso da viúva, o direito à prestação pode estar em conformidade com a legislação nacional, de que ela é incapaz de prover ao seu próprio sustento.

A Convenção 102 prevê assistência e tratamento médico integral às pessoas amputadas ou não, desde a ocorrência do evento incapacitante até a sua recupe-

ração integral. E, no caso de “incapacidade para o trabalho ou à perda total ou parcial da capacidade de ganho” ou no caso de óbito, a Convenção 102 prevê que haverá uma “prestação correspondente a um pagamento periódico” para a viúva e aos filhos do falecido.

A Convenção 134 adota regras à “Prevenção de Acidentes do Trabalho dos Marítimos” ao trabalho a bordo e nos portos. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 43, de 10.04.1995 foi ratificada em 25 de julho de 1996 e promulgada pelo Decreto n. 3.251, de 17.11.1999 .

A Convenção 134 recomenda que os países-membros adotem legislações específicas à proteção do trabalho marítimo diante dos riscos inerentes deste trabalho e modo de execução, executado “a bordo dos navios no mar e nos portos”.

“A Prevenção e Controle de Riscos Profissionais Causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos” é o objetivo protetivo da Convenção 139, cuja principal recomendação da Organização Internacional do Trabalho, aos países-membros, é a necessidade de

“prevenção e controle dos riscos profissionais causados por material cancerígeno, que exponham aos riscos os trabalhadores durante o seu trabalho.

A Convenção 134 recomenda que, nas atividades com substâncias cancerígenas, a “exposição deve ser reduzido ao mínimo compatível com a segurança.”

O Congresso Nacional aprovou a Convenção por meio do Decreto Legislativo n. 3, de 07.05.1990, com ratificação em 27 de junho de 1990 e promulgação em Decreto n. 157, de 02.06.1991. Está em vigor no Brasil desde 27 de junho de 1991.

A temática da Convenção 152 é a “Segurança e Higiene dos Trabalhos Portuários”, especificamente para implementar “controles indispensáveis para garantir a proteção dos trabalhadores contra os riscos de acidente ou de prejuízos para a saúde que resultem de seu emprego”.

Em vigor no Brasil em 17 de maio de 1991, porque foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 84, de 11.12.1989, do Congresso Nacional e com promul-

gação pelo Decreto n. 99.534, de 19.09. 1990, dentre outras, a Convenção 152 recomenda “a investigação em caso de acidente de trabalho e doença profissional” e “a formação dos trabalhadores”, com “a organização da segurança e da higiene”. Por sua vez, a Convenção 155 tem por finalidade

“prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho que tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.” (SIC).

Ela cuida e adota, mas também recomenda a adoção de regras internas para a “Segurança e Saúde dos Trabalhadores” diante dos riscos de acidente do trabalho e doenças profissionais “ou outros danos à saúde ocorridos durante o trabalho ou com relação com o mesmo”.

Preocupa-se, esta convenção, com a concausa, aquelas doenças preexistentes que são agravadas em razão do trabalho humano. A convenção recomenda a adoção de equipamentos de proteção individual eficientes e adequados.

“Os empregadores deveriam fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde”, recomenda a referida Convenção 155, em vigor no Brasil desde 18 de maio de 1993, tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo n. 2, de 17.03.1992, do Congresso Nacional, ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29.09.1994.

A Convenção 167 “sobre a Segurança e Saúde na Construção” também visa prevenir acidentes e as doenças profissionais, mas notadamente objetiva a preservação da saúde do trabalhador da construção (ou edificações) de qualquer natureza, inclusive em “obras públicas” e nos “trabalhos de montagem e desmonte” por meio de “qualquer processo, operação e transporte nas obras, desde a preparação das obras até a conclusão do projeto”.

No que se refere às medidas de proteção e de segurança nos locais de trabalho, a Convenção 167, faz três recomendações especiais:

“1. Deverão ser adotadas todas as precauções adequadas para garantir que todos os locais de trabalho sejam seguros e estejam isentos de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

2. Deverão ser facilitados, mantidos em bom estado e sinalizados, onde for preciso, meios seguros de acesso e de saída em todos os locais de trabalho.

3. Deverão ser adotadas todas as precauções adequadas para proteger as pessoas presentes em uma obra, ou em suas imediações, de todos os riscos que possam se derivar da mesma.

Tendo sido aprovado o Decreto Legislativo n. 61, de 18.04.2006, do Congresso Nacional, ratificado em 19 de maio de 2006 e promulgado pelo Decreto n. 6.271, de 22.11.2007, a Convenção 167 está vigente no Brasil desde 19.04.2007.

Outra convenção relativa à prevenção de acidente do trabalho e doenças profissionais é a de n. 174, que está em vigor no Brasil desde 02 de agosto de

2002, pois foi aprovada pelo Congresso Nacional em 28.06.2001 (Decreto Legislativo n. 246), ratificada em 02 de agosto de 2001, com promulgação pelo Decreto n. 4.085, de 15.01.2002.

Denominada “Prevenção de Acidentes Industriais Maiores” diante dos acidentes industriais, “que envolvam substâncias perigosas e a limitação das conseqüências desses acidentes”, a convenção “tem por objeto a prevenção de acidentes industriais maiores que envolvam substâncias perigosas e a limitação das conseqüências desses acidentes”, especificadamente:

- “a) prevenir acidentes maiores;
- b) reduzir ao mínimo os perigos de acidentes maiores;
- c) reduzir ao mínimo as conseqüências desses acidentes maiores”.

Na Convenção 174, a Organização Internacional do Trabalho, além da proteção necessária aos trabalhadores das indústrias, também recomenda a adoção de medidas à “proteção para instalações com maior

risco de acidentes”, bem como recomenda, “onde for possível”, a utilização de melhores tecnologias de segurança” à execução do trabalho com segurança.

A visão social da Organização Internacional do Trabalho nas referidas convenções, construída há mais de um século, é ratificada, por exemplo, na “Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho”, emitida em 19 de junho de 1998, onde adota as seguintes prioridades relativas à justiça social no mundo do trabalho:

“a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação”⁽⁵⁾

(5) OIT. Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.

Na mesma Declaração, a Organização Internacional do Trabalho, ao destacar que “o crescimento econômico é essencial”, por outro lado, o também reconhece que o crescimento econômico “é insuficiente para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza”.

Por isso, destacou “a necessidade” de se promoverem “políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas”, por exemplo, a implementação de “promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego”, com o objetivo de “manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho”.

Na “Declaração sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa, 2008”⁽⁶⁾, emitida na Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Genebra durante sua 97^a reunião, a Organização Internacional do Trabalho reafirma a seu compromisso para

(6) International Labour Organization. Disponível em: [https://www.ilo.org/documents.Wcms_336918](https://www.ilo.org/documents/Wcms_336918). PDF. Acesso em: 30 jan. 2024.

“responder à aspiração universal de justiça social, alcançar o pleno emprego, assegurar a sustentabilidade das sociedades abertas e da economia mundial, conquistar a coesão social e lutar contra a pobreza e as desigualdades crescentes”⁽⁷⁾.

Aos países-membros, a Organização Internacional do Trabalho recomenda que sejam examinadas e consideradas “à luz do objetivo fundamental de justiça social, todas as políticas econômicas e financeiras internacionais”.

O objetivo é a promoção dos “valores fundamentais de liberdade, dignidade humana, justiça social, seguridade e não-discriminação são essenciais para um desenvolvimento e uma eficácia sustentáveis em matéria econômica e social”, notadamente “para uma globalização justa e eqüitativa”, a qual não pode perder de vista a promoção do “pleno emprego produtivo e de

(7) Cf. Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Eqüitativa, 2008.

trabalho digno para todos, enquanto objetivos fundamentais das suas políticas nacionais e internacionais”⁽⁸⁾

Mas como o Brasil, sob a perspectiva constitucional, pensa o objetivo do pleno emprego produtivo e de trabalho digno para todos, enquanto objetivos fundamentais das suas políticas nacionais?

É o que veremos a seguir.

1.2. Valor social do trabalho humano na ordem constitucional

Somente a partir da segunda Constituição republicana [a de 16 de julho de 1934⁽⁹⁾] é que a ordem constitucional brasileira expressa a sua preocupação social com a proteção social do trabalhador, à medida

(8) Declaração da OIT Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa Adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na 97ª Sessão, Genebra, 10 de Junho de 20 08. Documento em PDF. Disponível em: <https://www.ilo.org/lisbon/lang—pt/index.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.

(9) BRASIL. Legislação. *Presidência da República Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.